



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001537/2004-72
Recurso nº 150.552 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente CENTRAL DE CALÇADOS PSL LTDA.
Recorrida DRJ em RECIFE - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento que obedeceu às disposições do art. 142 do CTN, bem assim o art. 10 do Decreto 70.235/72, quando não se verifica cerceamento do direito de defesa e, ainda, incorrendo qualquer das previsões de nulidade existentes no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL. PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA.

Não constitui prova emprestada a utilização das informações constantes das Guias de Informação Mensal de ICMS - GIAM, prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado. Assim, pode o fisco federal valer-se de tais documentos visando à constituição do crédito tributário, sobretudo quando solicitados, os livros e documentos fiscais não foram satisfatoriamente apresentados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

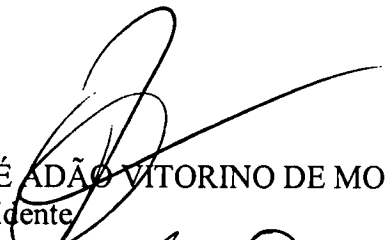
É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento/compensação de contribuições.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

1


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez..

Relatório

CENTRAL DE CALÇADOS PSL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 177/194, contra o Acórdão nº 11-20.180, de 06/09/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 159/168, que julgou procedente o auto de infração referente ao PIS (fls. 127/129), decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, referente ao período de janeiro de 2000 a agosto de 2001, cuja ciência ocorreu em 04/01/2005 (fl. 127).

Conforme Relatório de Auditoria de fls. 117/122, a contribuinte ultrapassou o limite previsto para o sistema SIMPLES no ano de 1999, tendo sido excluída, a partir 01/01/2000, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 25 de 15/10/2004, processo nº 10435.001284/2004-37, o qual não fora impugnado (fl. 158).

Intimada a apresentar livros e documentos fiscais, a contribuinte informou não possuí-los integralmente. Assim, a fiscalização procedeu ao levantamento dos valores correspondentes ao PIS e à Cofins, por meio das GIAM, obtidas junto ao sistema informatizado da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco – FISEP, confrontando-os com os valores recolhidos (fls. 114/116). Constatou-se, ainda, que a contribuinte encontrava-se omissa quanto à apresentação de DCTF e DIPJ, nos anos de 2001 e 2002.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 07/01/2005, a impugnação de fls. 135/152, com as seguintes alegações:

1. cerceamento do direito de defesa em virtude de o lançamento se basear em dados de supostas receitas omitidas constantes em GIAM, que desconhece e que não constam nos autos, impossibilitado o pleno exercício da defesa. Os únicos documentos que fundamentaram a autuação foram folhas impressas pela Fazenda Estadual com informações das GIAM, configurando total ausência de provas de ocorrência do fato gerador;

2. a assistência mútua entre as Fazendas Públicas não autoriza, com base exclusiva na prova emprestada, a emissão de auto de infração por outro ente tributante. As

informações obtidas em telas de computadores do Fisco Estadual não podem ser admitidas como provas sem que esteja acompanhada dos elementos materiais que conduzam à caracterização do fato gerador de tributos e contribuições. Nas palavras do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro do STJ, “empresta-se o fato. A prova, não. Há de ser colhida conforme o ritual jurídico para determinado processo”.

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

A DRJ considerou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2001

MICROEMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição. Não exercendo, a contribuinte, o seu direito de efetuar nova opção como empresa de pequeno porte, verificam-se os efeitos do ato de exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi superado o limite de receita bruta estipulado para microempresas.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

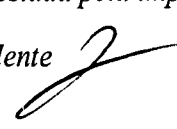
Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da COFINS, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

LANÇAMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado respectivo prazo regulamentar de defesa.

PROVA EMPRESTADA. VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL. *Não constitui prova emprestada a receita bruta informada nas Guias de Informação Mensal de ICMS - GIAM's prestada à Secretaria da Fazenda do Estado. Os valores informados e atestados como verídicos ao fisco estadual, pelo contribuinte, mediante declaração firmada nas GIAM's, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.*

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - OMISSÃO DE RECEITA *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

Lançamento Procedente 



Cientificada por edital e inconformada com o acórdão, a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 12/11/2007, recurso voluntário de fls. 177/194, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

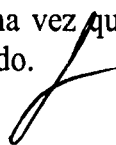
O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, por ultrapassar o limite previsto no ano de 1999, a contribuinte foi excluída do SIMPLES, a partir de janeiro de 2000. Assim, intimada a apresentar livros e documentos fiscais (fls. 06/11), somente após a terceira reintimação a contribuinte informou não possuí-los integralmente. Destarte, a fiscalização procedeu ao levantamento dos valores correspondentes ao PIS e à Cofins, por meio das GIAM, obtidas junto ao sistema informatizado da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco – FISEP, confrontando-os com os valores recolhidos (fls. 114/116). Ademais, a fiscalização constatou, ainda, que a contribuinte encontrava-se omissa quanto à apresentação de DCTF e DIPIJ, nos anos de 2001 e 2002.

Por sua vez, a contribuinte alega cerceamento do direito de defesa em virtude de o lançamento se basear em dados de supostas receitas omitidas constantes em GIAM, que desconhece e que não constam nos autos, impossibilitado o pleno exercício da defesa. Os únicos documentos que fundamentaram a autuação foram folhas impressas pela Fazenda Estadual com informações das GIAM, configurando total ausência de provas de ocorrência do fato gerador.

Não procede a alegação da contribuinte. Conforme se observa, fazendo parte integrante do lançamento encontra-se o Relatório de Auditoria de fls. 117/122, no qual estão relatadas todas as ocorrências relevantes relacionadas ao procedimento fiscal. Visando à busca dos valores que compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins, encontram-se cópias informatizadas das GIAN – Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (fls. 16/113), apresentadas pela contribuinte e obtidas junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco – FISEP. Com base nos precitados documentos a fiscalização elaborou a Planilha de Apuração de Receita Bruta (fl. 114), constatando as diferenças registradas nas planilhas Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 115/116), as quais foram objeto de lançamento de ofício.

De se ressaltar, se tratar de uma contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, cabendo ao sujeito passivo providenciar o cálculo do valor devido e efetuar o recolhimento. Assim, há de se pressupor certa familiaridade com os elementos do auto, uma vez que só dizem respeito ao cálculo devido a título de PIS e Cofins, no período delimitado.



Portanto, não prospera a alegação de falta de provas em se tratando de documentos contábeis que deveriam estar em poder da recorrente e são de exibição obrigatória ao Fisco. Conforme comprovado, os autos foram instruídos com os elementos indispensáveis à comprovação do ilícito.

De outra banda a interessada não trouxe aos autos quaisquer livros fiscais e/ou documentos que pudessem infirmar o lançamento. A prosperar a tese da recorrente um contribuinte que se mantivesse inerte descumprindo todas as obrigações acessórias que lhe são atribuídas não poderia ser autuado, o que fere o senso comum, evidenciando a argumentação falaciosa que a interessada apresentou.

Por fim, para espancar de vez tal argumento, consoante dispõe o art. 199 do CTN, conforme bem registrou o relator da instância *a quo* em suas razões de voto (fl. 167): *“Regulando o presente caso, especificamente, existe um convênio vigente de mútua assistência para a fiscalização de tributos entre a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco - SEFAZ PE e a Secretaria da Receita Federal – SRF, assinado, respectivamente, pelos secretários Jorge Jatobá e Everardo Maciel, na data de 19/04/1999.”*

Portanto, não há que se cogitar de nulidade de lançamento que obedeceu às disposições do art. 142 do CTN, bem assim o art. 10 do Decreto 70.235/72, quando não se verifica cerceamento do direito de defesa e, ainda, incorrendo qualquer das previsões de nulidade existentes no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Na mesma linha da argumentação anterior, inverídicas são as afirmações da contribuinte de se tratar de prova emprestada impossibilitado a lavratura de auto de infração por outro ente tributante. Segundo Moacir Amaral Santos, *apud* Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹, “provas emprestadas constituem-se de documentos, depoimentos, exames trazidos por certidão de um processo para outro, com o fim de fazer prova”. A obra apresenta, ainda, o acórdão 103-07.388, o qual registra que; “o empréstimo é da prova, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais ainda que tenha havido pagamento...”

Portanto, como bem observou a instância *a quo*, “no caso de prova emprestada, o que não se admite é o empréstimo da conclusão, ou seja, quando a ação fiscal firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, o que não vem a ser o caso.”

Sobre o tema convém, ainda, registrar o que dispõe o art. 332 do CPC:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Destarte, diferente do que quer fazer crer a interessada, não se configurou a utilização de “prova emprestada”, uma vez que não houve a utilização de informações constantes em auto de infração de lavra do fisco estadual. Ocorreu tão somente a utilização de dados informados pela própria contribuinte por meio das GIAM, pois, ainda que obrigada, a contribuinte não apresentou sua escrita contábil.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p.173/174

Novamente, conforme oportunamente registrou o relator na primeira instância, *“a atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando a contribuinte, obrigada a prestar declaração ou intimada a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recuse-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.”*

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA